Ver Lei 2.140/99
Ver Lei 2.497/07
Ver Lei 2.370/04

LEI Nº 1995/95 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe Sobre : *Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

ATHOS BOIGUES, *Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: " Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei ":*

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - *Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.*

Art. 2º - *Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:*

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regime Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição: Vide Lei 2.140/99

I - do Governo Municipal:

a) 02 representantes Departamento de Assistência Social;
b) 01 representante Departamento de Educação e Cultura;
c) 01 representante Departamento de Saúde;
d) 01 representante do Departamento de Obras e Serviços Públicos;
e) 01 representante do órgão de habitação;
f) 01 representante do órgão de trabalho;
g) 01 representante do Departamento de Finanças; e
h) 01 representante da Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem-Estar-Social.

II - representantes dos prestadores de serviço da área:

a) 01 representante de entidades de atendimento à infância e

adolescência;
b) 01 representante das escolas; e
c) 01 representante do asilo.

III - representantes dos profissionais da área:

a) 01 representante dos assistentes sociais;
b) 01 representante dos psicólogos.

IV - dos usuários:

a) 01 representante das entidades ou associações comunitárias;
b) 01 representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
c) 01 representante das associações de portadores de deficiência; e
d) 01 representante de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundas da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo será igual à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quando às respectivas representações; e

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3

reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenário; e

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima; e

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro; e

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todos as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regime Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º - *Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.*

P.M. de Álvares Machado, em 14 de Dezembro de 1995.

ATHOS BOIGUES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da PM na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Secret. Administrativo